



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	De 06.1.08 / 1996 Rubrica
--------------	------------------------------

86

Processo : 10384.008644/92-42
Sessão : 09 de novembro de 1995
Acórdão : 202-08.216
Recurso : 98.354
Recorrente : EDMUNDO MIRANDA DA SILVA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO MIRANDA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/CF



Processo : 10384.008644/92-42
Acórdão : 202-08.216

Recurso : 98.354
Recorrente : EDMUNDO MIRANDA DA SILVA

RELATÓRIO

Através do Aviso de Cobrança de fls. 04, o Contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel rural denominado "Canto da Várzea", localizado no Município de Piripiri-PI, cadastrado no Incra sob o Código 122 114 017 167 0, com área total de 80,0 hectares.

O Interessado, às fls. 01, impugnou tempestivamente o lançamento da Contribuição à CONTAG, alegando que:

"Esclareço com base na Declaração do ITR/92, não foi lançados trabalhadores assalariados e sim "Temporários ou eventuais", conforme justificação da Declaração elaborada pelo Sindicato desta nossa Região. O que espero de V.S^a, a determinação de autorizar o cancelamento deste valor cobrado pela CONTAG."

Anexou, então, o Impugnante, às fls. 05, cópia da DITR/92, e, às fls. 02, Declaração do Sindicato Rural de Piripiri.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando os dispositivos legais pertinentes ao caso, decidiu negar razão à pretensão do sujeito passivo, mediante Decisão de fls. 08/10, assim ementada:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

TRABALHADOR RURAL

A pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição devida às entidades sindicais de trabalhadores rurais, será lançada e cobrada dos empregadores rurais, e por estes decontadas dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, multiplicado



Processo : 10384.008644/92-42
Acórdão : 202-08.216

pelo nº máximo de assalariados, que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastro do imóvel.

FUNDAMENTO LEGAL

Decreto-Lei nº 1.166 de 15.04.71 - art. 1º, inciso I, alínea a e art. 4º, par. 2º; c/c a Lei nº 8.022 de 12.04.90.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado com a Decisão Singular (nº 491/95), o Contribuinte interpôs, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 13/15, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando o que segue:

“Tendo em vista ocorrido erro de preechimento na Declaração do Imposto Territorial Rural ITR, referente ao exercício de 1.992, por parte de quem preecheu, que se dizia ser entendedor deste assunto e que, na realidade nada de ITR conhecia, além disso cometeu falha lançando no item 53 do quadro 08 da DITR/92 a quantidade de 200 (Duzentos) trabalhadores temporários ou eventuais, que achei absurdo e incorreto, porque apenas tenho 10 (Dez) trabalhadores temporários, essa quantidade supra-mencionada. Acredito que em nossa região nordestina, não é cabível e não existe essa quantidade de trabalhadores (200) para uma área tão pequena 80,0 ha.

Ao ver ser esclarecido, após ter recebido a cópia da cópia da Decisão nº 491/95, tomei as providências cabíveis para que tudo fosse esclarecido e corrigido, inclusive o próprio Sindicato, do qual sou associado, pois houve engano por parte dessa entidade Sindical, onde solicitei que expedisse uma nova delcaração (Retificadora), lançando a quantidade de trabalhadores exatos cadastrados em minha propriedade, justificando (o lápsio cometido) em minha declaração do ITR/92.”

Por fim, solicitou o Recorrente uma vistoria *in loco*, para se verificar a veracidade das suas argumentações.

É o relatório.



Processo : 10384.008644/92-42
Acórdão : 202-08.216

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A lide no presente processo refere-se ao lançamento da Contribuição CONTAG, ano 1992, efetuado com base em Declaração apresentada pelo Recorrente, cujas informações são contestadas após ter sido o mesmo devidamente notificado.

Preliminarmente, considero desnecessário o pedido de vistoria *in loco*, pois o processo está devidamente instruído para que se efetue o julgamento do seu mérito.

A declaração que deu origem ao lançamento questionado foi elaborada pelo Contribuinte, ou pessoa por ele autorizada, sendo de sua inteira responsabilidade as informações nela contidas, somente admissível sua retificação, para reduzir ou excluir tributo, antes de notificado o lançamento, conforme determina o parágrafo 1º, artigo 147, do Código Tributário Nacional.

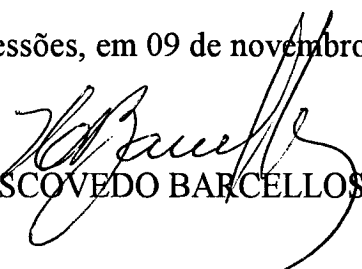
“**Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Portanto, concordo *in totum* com a Decisão Singular quando matém o lançamento do tributo efetuado com base na declaração do Sujeito Passivo e de acordo com os dispositivos legais pertinentes, Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71 - art. 1º, inciso I, alínea a e art. 4º, parágrafo 2º, c/c a Lei nº 8.022, de 12.04.90.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso de fls. 14.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS